Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data, 28 / 11 / 08
Fátima Gabi
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

P/

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.704 **, DE** 27 **DE** NOVEMBRO **DE 2008**

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

I – Procurador SEJ-303;
II – Procurador SEJ-302;
III – Procurador SEJ-301.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios do cargo integrante da carreira de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no Artigo anterior:

I – Vencimento;
II – Adicionais por Tempo de Serviço;
III – Adicionais de Permanência;
IV – Adicionais de Representação;
V – Outros Acréscimos Pecuniários;

VI – V.Pes.Nomin.Ident-VPNI-LC73/07
VII – Antecipação de Aumento
VIII – Adicionais de Inatividade
IX – Produtividade do Fisco
X – Outros Acréscimos da Inatividade
XI – V.Incorp Lei Guerra 3360/65;
XII – Decisão Judicial
XIII – Vantagem Pessoal Dedicação Exclusiva

Art. 3º Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

a) de Representação, a que se refere o Art. 78-A da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;
b) Natalina;
c) de Férias;

II – Indenizações a que se refere o Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;
III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída, se estabelecida por lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º deste Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

Tabela de Subsídios

Com vigência a partir de janeiro de 2009	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	7.200,00
Com vigência a partir de junho de 2009	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	7.740,20
Com vigência a partir de janeiro de 2010	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	8.640,20
Com vigência a partir de junho de 2010	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.000,00
Com vigência a partir de janeiro de 2011	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.360,80
Com vigência a partir de junho de 2011	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.900,00